AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 57/CR-ARC/2019

de 17 de setembro

Denúncia - Queixa apresentada pela Santiago Editora, S.A, como proprietária do Jornal Eletrónico Santiago Magazine, contra a RTC- Rádio e Televisão Cabo-Verdiana, S.A, alegando discriminação por parte da RTC, em especial da TCV, enquanto órgão público, face ao jornal eletrónico Santiago Magazine

Cidade da Praia, 17 de setembro de 2019

DELIBERAÇÃO N. 57/CR-ARC/2019

de 17 de setembro

Assunto: Denúncia - queixa apresentada pela Santiago Editora, S.A., como proprietária do Jornal Eletrónico Santiago Magazine, contra a RTC- Rádio e Televisão Cabo-Verdiana, S.A., alegando discriminação por parte da RTC, em especial da TCV, enquanto órgão público, face ao jornal eletrónico Santiago Magazine.

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), a 29 de julho de 2019, uma denúncia-queixa subscrita pela Santiago Editora, S. A., contra a RTC - Rádio e Televisão Cabo-Verdiana, S. A., alegando discriminação por parte da RTC, em especial da TCV, enquanto órgão público, face ao jornal eletrónico Santiago Magazine.

2. A queixosa começa por alegar que, desde que o jornal Santiago Magazine existe, vem assistindo a "uma grande discriminação por parte da Rádio e Televisão Cabo-Verdiana no tratamento que nos é dado. Diversas peças noticiosas exclusivas deste jornal digital são ignoradas por este órgão público de comunicação social, que dá todo o destaque a toda a imprensa concorrente sem nunca mencionar o Santiago Magazine.".

3. Relembra que "a RTC, em especial a TCV, enquanto órgão público – portanto, sem grupos económicos, políticos ou da sociedade civil por detrás, na medida em que é produzida com o dinheiro de todos os cabo-verdianos sem excepção - pode e deve trazer à antena os títulos principais dos jornais privados todos, mas nunca ignorar este ou aquele simplesmente porque não morre de amores por esse órgão.".

4. Especifica que "hoje 29 de julho, a TCV, secção televisiva da RTC, voltou a discriminar o Santiago Magazine, na revista de imprensa feita no Jornal da Tarde sobre o atentado contra o Presidente da Câmara Municipal da Praia, tema curiosamente trazido a público

em primeira mão por este diário digital, fruto de um trabalho de investigação com custos e disponibilidade laboral.".

5. Afirma que "o tema é público, logo, qualquer jornal pode noticiar, sucede que a TCV, de novo, volta a passar os títulos da imprensa sem mencionar o Santiago Magazine, sendo certo que este online foi o primeiro a noticiar o caso meia hora depois do ocorrido. Todos os outros sites, sem desprimor pelo seu trabalho, o fizeram a seguir. Inclusive publicamos outra peça a explicar como tudo aconteceu; entretanto, ignoraram, desprezaram o Santiago Magazine num óbvio exercício de boicote a este jornal.".

6. Sustenta que "um órgão de comunicação social pode não querer divulgar notícias da concorrência, mas, em se tratando de um órgão público – pago com contribuições inclusive do Santiago Magazine – haver esse tipo de tratamento é totalmente contra os princípios desse mesmo órgão estatal.".

7. Defende que a TCV quer "fazer um mosaico noticioso com base em artigos da imprensa privada e, entretanto, omite, exclui e tapa o Santiago Magazine propositadamente. E não o deviam. Porque é injusto, desigual e anti-democrático.".

8. Conclui solicitando a intervenção da ARC nesta matéria.

II. Oposição da denunciada

9. Instada a pronunciar-se sobre a queixa acima descrita, ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, a Direção da TCV apresentou a sua oposição à queixa dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis.

10. Começa por afirmar que "a Direção da televisão desconhece a obrigatoriedade de incluir todos os jornais onlines do país na revista de imprensa.".

11. Expõe que "o jornalista, no caso o apresentador do Jornal da Tarde, escolhe os jornais e os títulos que, em sua opinião, mereçam ser destaque na revista de imprensa que, após elaborada, é avaliada, ou não, pela chefia de informação ou editor do Jornal da Tarde.".

12. Declara que o Santiago Magazine "não é o único no país que não é citado na revista de imprensa, nem é o seu diretor que define quais os títulos, notícias, que devem merecer destaque na revista de imprensa na televisão pública. Ademais, a TCV não tem por obrigação publicitar e promover nenhum órgão de informação nem as notícias por eles produzidas e publicadas.".

13. Conclui dizendo que "enquanto director da TCV, a nossa intervenção é limitada no que tange a liberdade de criação dos jornalistas e qualquer intervenção no sentido de impor, retirar qualquer conteúdo numa peça jornalística poderá constituir um ato de censura.".

III. Audiência de Conciliação

14. Foi realizada uma audiência de conciliação entre as partes, nos termos do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, tendo estado presentes o senhor Hermínio Silves, Diretor do jornal *online* Santiago Magazine, e o senhor António Teixeira, Diretor da Televisão de Cabo Verde.

15. O Diretor do jornal Santiago Magazine, senhor Hermínio Silves, frisou que o que está em causa é uma questão de equidade, defendendo que, se o órgão público de Televisão dá espaço a outros órgãos da comunicação social do setor privado, nos seus serviços noticiosos, o jornal Santiago Magazine deveria também receber o mesmo tratamento por parte desse órgão público de televisão.

16. Por sua vez, o Diretor da TCV, o senhor António Teixeira, defendeu que não há uma obrigatoriedade de incluir todos os jornais na revista de imprensa e destacou que a televisão tem os seus próprios critérios editoriais.

17. Explicou que o jornalista faz a "revista de imprensa" e o editor aprova, e que, a partir desse momento e em consonância com a Chefe do Departamento de Informação, o conteúdo é publicado.

18. Declarou que a Direção da TCV não pode dar diretrizes no sentido de se incluir ou retirar conteúdos, assegurando que os jornalistas têm e terão toda a liberdade para escolherem os jornais que incluam na "revista de imprensa".

19. Mais assegurou que a direção da TCV não vai imiscuir-se nas escolhas do jornalista, "correndo o risco de mandar pôr este ou aquele jornal".

20. As partes trocaram argumentos, porém, não foi possível alcançar um entendimento.

IV. Competências da ARC

21. A alínea c) do Artigo 2.º, dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção da ARC os serviços de programas, "relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, independente do suporte que utilizem.".

22. A alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º dos mesmos Estatutos refere que constitui objetivo de regulação do sector da comunicação social, a prosseguir pela ARC, "assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalístico, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis".

23. Constitui, ainda, atribuição desta Autoridade, "assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade da comunicação social" conforme o previsto na alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.

24. E é também competência do Conselho Regulador, de acordo com as alíneas a) e c) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma legal, "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo (…)" e "Fiscalizar

o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições".

V. Normas aplicáveis

25. Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º da Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015), respetivamente, a Televisão tem como fins genéricos "contribuir para a informação e formação do público (…)", e "contribuir para a formação de uma consciência crítica (…)" e "assegurar a independência e o pluralismo, o rigor e objetividade da informação e da programação (…)".

26. De acordo, ainda, com as alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão, constituem obrigação do serviço de programas "assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural" e "assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção".

27. E conforme os números 1 e 2 do Artigo 36.º do mesmo diploma, a concessionária de serviço público de televisão "deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos" e "deve emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.".

28. E nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei de Televisão, a liberdade de expressão dos serviços de programas televisivos compreende o "… direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país".

29. O contrato de concessão do serviço público de radiodifusão e de televisão estabelece, por sua vez, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da cláusula 6.ª, que são obrigações específicas da concessionária "satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas das comunidades", "desenvolver uma atividade fundada em normas éticas e que garanta uma comunicação de qualidade, pluralista,

inovadora e variada …" e "proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espetáculo ou sensacionalista".

30. Ao abrigo da alínea h) do n.º 2 da mesma cláusula, constitui igualmente obrigação específica da TCV "contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar as suas audiências pela isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários".

VI. Análise e Fundamentação

31. Neste ponto, cumpre recordar que, para o Conselho Regulador, a autonomia editorial é um princípio transversal à ação de todos os órgãos de comunicação social, sendo uma das marcas identificativas do exercício da atividade jornalística. Ressalve-se, contudo, que tal autonomia deve, simultaneamente, conjugar-se com o indispensável contributo dos órgãos da comunicação social, para a construção de uma sociedade informada e pluralista, procurando garantir o máximo equilíbrio na informação transmitida.

32. No caso em apreço, tomou-se em consideração o teor da denúncia-queixa apresentada pela Santiago Editora, S. A. contra a TCV, que versa sobre uma alegada discriminação que a queixosa vem sofrendo por parte da TCV, concretamente, na revista de imprensa que é feita no Jornal da Tarde deste serviço de programas.

33. Para uma análise objetiva dos fundamentos alegados pela queixosa, realizou-se uma pesquisa com base no visionamento das emissões do Jornal da Tarde da TCV, no período compreendido entre janeiro a agosto de 2019.

34. O Jornal da Tarde é um espaço informativo emitido em direto na TCV, de segunda a sábado, às 13 horas, dentro do qual se apresenta a revista de imprensa, que é uma rubrica, onde se pretende apresentar uma panorâmica da imprensa escrita e *online*, chamando a atenção para as notícias que se destacaram na agenda informativa diária, não se limitando apenas aos títulos da primeira página.

35. A partir do visionamento de várias emissões da revista de imprensa emitidas no Jornal da Tarde, denota-se que a seleção que é apresentada em cada emissão depende do critério de cada jornalista/apresentador, pois seguem, na maioria das vezes, a mesma sequência de citação dos mesmos jornais online.

36. Numa análise comparativa, a nível nacional, verificou-se que os jornais A Nação e Expresso das Ilhas, bem como a RTC, aparecem em todas as revistas de imprensa apresentadas. Constatou-se que jornais *online* como O País, Terra Nova e Agência Inforpress têm uma frequência significativa neste espaço apresentado no bloco informativo da televisão pública, ao passo que jornais como Notícias do Norte e Mindelo Insite vigoram na lista dos jornais que, no período analisado, foram poucas vezes referenciados.

37. A análise realizada permitiu também apurar que existem jornais (como são os casos do jornal Santiago Magazine e do Jornal A Semana) que não foram objeto de uma única referência ou citação nas edições da revista de imprensa monitorizadas.

38. Note-se que, se levado em conta que a análise realizada teve em consideração todas as revistas de imprensa emitidas num espaço de oito meses, é compreensível que se questione se a TCV tem, efetivamente, ignorado alguns jornais da imprensa escrita e *online* na apresentação da revista de imprensa.

39. Contudo, a TCV escuda-se na liberdade de escolha e nos critérios editoriais, como direitos que lhe assistem, para justificar tal ausência.

40. Ora, é evidente que a escolha sobre o modelo de uma rubrica dentro de um serviço noticioso apresentado constitui uma decisão e uma prerrogativa de cariz editorial da TCV. Com efeito, o Jornal da Tarde, para além de peças noticiosas, integra um espaço de revista de imprensa, que terá sido criado para introduzir no espaço noticioso da TCV das 13 horas, mais um conteúdo informativo, pelo que não está a TCV obrigada a incluir no Jornal da Tarde a referida rubrica.

41. Mas, escolhendo fazê-lo, coloca-se, por sua responsabilidade, na condição de ter que observar também neste espaço os princípios e valores que norteiam a atividade televisiva, designadamente, terá que demonstrar o respeito pelo pluralismo, pela diversidade, pela igualdade, equidade e não discriminação.

42. No que respeita à diversidade informativa, chama-se atenção para o Estatuto Editorial da própria Televisão de Cabo Verde que declara que "a TCV aposta numa informação diversificada, abrangendo os mais variados campos de actividade e correspondendo às motivações e interesses de um público plural.".

43. Relembre-se que, no que respeita ao pluralismo informativo, o Conselho Regulador da ARC tem defendido que os órgãos de comunicação social, por desempenharem um papel insubstituível na formação da opinião, devem garantir a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento. Esta garantia deve ser aplicável extensiva, e reforçadamente, aos espaços informativos disponibilizados nos serviços de programas da concessionária do serviço público de televisão, em consonância com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º da Lei da Televisão.

44. Além disso, a operadora deve ter a preocupação de usar critérios que justifiquem a seleção que faz, já que a liberdade editorial que subjaz à escolha e seleção dos conteúdos e a forma como são emitidos devem ser harmonizadas com o cumprimento dos princípios que impendem sobre a concessionária de serviço público de televisão, ou seja, os critérios utilizados devem respeitar, entre outros, o interesse público, a relevância do conteúdo, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, como acima foi assinalado.

45. Porém, a autonomia editorial não é absoluta. A lei prevê que a operadora possa dar orientações quando estas visem à estrita observância de prescrições legais, cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contraordenacional por parte do serviço de programas, como explanado nos números 6 e 7 do Artigo 40.º da Lei da Televisão.

46. Pelo que, ao responsável pelos serviços de programas televisivos, compete a orientação e supervisão de conteúdo das emissões, cabendo à própria operadora e à sua direção diligenciar para que, no serviço público de televisão, sejam cumpridos os princípios e valores consagrados na Constituição da República, no Contrato de Concessão e nas demais leis afetas à televisão pública.

47. Dever-se-á compreender que o espectador tem o direito inalienável de ter conhecimento e ser esclarecido e informado, de modo a construir para si um entendimento mais informado dos acontecimentos e problemáticas que marcam a vida pública, na linha do consagrado no n.º 1 do Artigo 42.º da Lei de Televisão, que diz que "… integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país".

48. Sendo a TCV detentora de um papel social relevante e crucial no acesso à informação, cabe a este órgão de comunicação social noticiar, com base num leque diversificado de fontes, como forma de apresentar uma informação objetiva, plural, variada, isenta, completa e independente, e que satisfaça as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas das comunidades, obrigações estas que são entendidas como deveres permanentes a serem cumpridos pelo órgão público de televisão como consagrado nas alíneas a), b), c) e h) do n.º 2 da cláusula 6.ª do referido contrato de concessão.

49. Aliás, essas obrigações encontram acolhimento na Lei da Televisão que define como fins genéricos da televisão contribuir "para a informação e formação do público" e "para a formação de uma consciência crítica" - alíneas a) e b) do n. º1 do Artigo 13.º.

50. Note-se que o serviço de programas está ciente da necessidade do cumprimento destas obrigações, já que defende, no seu Estatuto Editorial, que "a TCV considera que a existência de uma opinião publica informada, ativa e interveniente é condição fundamental da democracia e da dinâmica de uma sociedade aberta, que não fixa fronteiras regionais, nacionais e culturais aos movimentos de comunicação e opinião.".

51. Defende-se assim que, em nome de princípios mais abrangentes a que se encontra vinculado a televisão, designadamente, o princípio do pluralismo, da igualdade de tratamento e oportunidade, da não discriminação e da equidade, a responsabilidade do órgão não pode ficar diminuída no que toca a garantir a informação e formação do público, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminação.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a denúncia-queixa da Santiago Editora, S. A. contra a TCV, por alegado tratamento discriminatório;

Reconhecendo a independência dos órgãos de comunicação social e a liberdade editorial que assiste à TCV, nos termos da lei;

Sublinhando, entretanto, *a obrigatoriedade de* a atividade jornalística se dever pautar pela procura da diversificação das fontes de informação;

Reafirmando que a concessionária do serviço público de televisão tem especiais deveres relativos à necessidade de proporcionar uma informação que satisfaça às múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas das comunidades, contribuindo para tornar o público mais exigente;

Ressaltando que os fins legais da atividade de televisão de serviço público impõem ao serviço de programas, independentemente da natureza dos espaços de programação, o respeito por valores como o pluralismo, a diversidade, a igualdade, o rigor e isenção, que são de aplicação transversal a todo o conjunto da programação, mormente nos espaços informativos;

Respeitando, é certo, a autonomia editorial do serviço de programas TCV em livremente estabelecer e definir o conteúdo da sua rubrica Revista de Imprensa, mas salvaguardando, entretanto, que o serviço público, pela sua natureza, não deve subsumir-se a interesses outros que não sejam de relevância pública, nem tão pouco é legítimo pautar a sua atuação por comportamentos e atitudes discriminatórias em

relação a qualquer entidade, pública ou privada, incluindo os demais órgãos de comunicação social;

Destacando que as medidas a tomar nesta matéria deverão ser sempre no sentido de não ignorar a existência de outros órgãos da imprensa escrita e *online* nacionais, de forma a promover um pluralismo que reflita a diversidade de órgãos que prestam um serviço informativo no país;

Atento ao Estatuto Editorial da TCV, que defende de forma expressa a aposta numa informação diversificada, abrangente e plural e na transparência na sua relação com demais órgãos de comunicação social;

O Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas no n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Alertar a TCV para a necessidade de uma reflexão crítica sobre os critérios jornalísticos, tendo em conta os parâmetros legais que delimitam a autonomia editorial da concessionária de serviço público de televisão.

- Recomendar a TCV que envide esforços no sentido de garantir um tratamento equilibrado aos diversos órgãos da imprensa escrita e *online* nacional, em conformidade com os objetivos estipulados no Contrato de Concessão do Serviço Público e em cumprimento do dever de pluralismo e da diversidade a que está vinculada, nos termos da Constituição e das demais leis.

- Exortar a Televisão de Cabo Verde para a especial responsabilidade que sobre ela impende, enquanto operadora de serviço público, a respeito da matéria em exame, instando-a ao rigoroso cumprimento do regime jurídico aplicável, nomeadamente dos princípios de pluralismo e diversidade, imparcialidade e isenção.

- Advertir à TCV que, caso insistir no incumprimento (não dando igual oportunidade a todos os órgãos, obedecendo a critérios jornalísticos), poderá incorrer em sanções previstas na lei.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade dos membros presentes, na 19.ª reunião ordinária da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 17 de setembro de 2019.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela